



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação n. 0604.002/2021

Interessado(a): Secretaria de Educação do Município de Meruoca

Objeto: Aquisição de água mineral envasilhada de 20 litros, 1,5 litros e 500 mL, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Meruoca/CE.

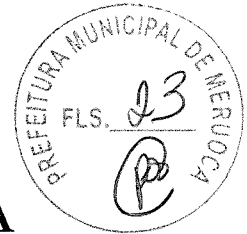
Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de aquisição de água mineral envasilhada de 20 litros, 1,5 litros e 500 mL, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Meruoca/CE, pelo período de 8 (oito) meses.

Breve é o relato. Passo a opinar.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado composta por 3 (três) orçamentos.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a aquisição de água mineral



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

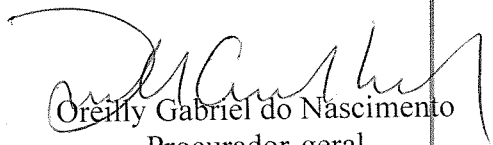
Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/CE, em 07 de abril de 2021.


Orelly Gabriel do Nascimento
Procurador-geral
Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533